



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 726/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.102005/2022-08**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de prazo prescricional penal a infrações administrativas. Artigo 142, §2º, da Lei nº.8.112/1990. Parecer Vinculante AGU JL-06, de 10 de novembro de 2020.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº.8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Parecer AGU AM-02, de 12 de abril de 2019
- 2.3. Parecer AGU AM-03, de 12 de abril de 2019.
- 2.4. Parecer Vinculante AGU nº JL-06, de 10 de novembro 2020.
- 2.5. Parecer nº 00310/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, 27 de dezembro de 2021.
- 2.6. Nota Técnica nº 578/2021/CGUNE/CRG, de 24 de março de 2021.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de processo autuado pela COPIS em razão do recebimento de consulta formulada pela Corregedora da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com o seguinte teor (Ofício nº 32/2022/ASTEC - CORREG/FUNAI - SEI nº 2304074):

Ao tempo em que cumprimento Vossa Senhoria, venho por meio do presente consultar acerca de providência a ser tomada com relação a procedimentos cuja prescrição já ocorreu para as penalidades administrativas, restando, tão somente, uma possível aplicação do prazo prescricional penal.

Frisa-se que, nos processos em que se busca a consulta, o arquivamento já poderia ter sido promovido valendo-se do entendimento veiculado na Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG e dos posicionamentos constantes dos Pareceres nºAM-02 e AM-03, no sentido de que, somente se admitia a utilização do prazo prescricional criminal aos fatos sob análise na seara administrativa, quando houvesse inquérito policial ou ação penal em andamento, não bastando a mera existência de possíveis indícios de crime, sem sua correspondente persecução penal.

No entanto, a carência de recursos humanos na Unidade responsável pelas ações correcionais foi um fator que obstruiu a análise de todos os processos passíveis de arquivamento à época em que tal posicionamento prevalecia. *Importa destacar que após a chegada desta signatária na Unidade Correcional da FUNAI, em julho de 2020, identificou-se mais de 300 processos aguardando análise de prescrição, e um único servidor analisando todos.*

Nesse ponto, destaca-se que, atualmente, em observância ao conteúdo do Parecer Vinculante JL nº 06, de 10 de novembro de 2020, do Advogado-Geral da

União, não mais se exige a prévia deflagração da seara penal para viabilizar a adoção do prazo prescricional penal nas apurações realizadas na via administrativa.

Ocorre que o ordenamento jurídico proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa, todavia, na situação em debate, não infere-se uma lei, mas, entendimentos diversos, trazendo o último parecer considerável prejuízo ao acusado que, *in casu*, já poderia estar "livre" dos autos, se não fosse as dificuldades apresentadas pela Administração em analisar de modo hábil todos os feitos, em especial por conta da patente falta de recursos humanos.

Vale mencionar que diversos processos envolvem infrações disciplinares que, em tese, podem vir a ser capituladas como crimes licitatórios, previstos no antigo artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (P. 03 a 05 anos - prescreveria em 12), tendo em vista a realização de aquisições mediante dispensa indevida de licitação e com possível fracionamento de despesas. Ressalta-se que, na maioria dos casos, os fatos ocorreram há mais de 08 (oito) anos, de modo que o decurso de todo esse lapso temporal, certamente inviabilizará a apuração dos mesmos, em razão de uma infinidade de situações como, por exemplo, falecimento de servidores/testemunhas, perecimento de processos físicos, dentre outros, o que denota uma perda do resultado útil da deflagração da persecução disciplinar.

Pondera-se que, em nenhum dos casos tem-se notícia de qualquer persecução criminal, baseando-se, pois, apenas na pena máxima *in abstracto*, sendo quase certo que, em casos de tal estirpe, o acusado jamais pagaria pena máxima.

Mister sopesar ainda, o princípio da economicidade, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos (*já exposta por diversas vezes, com pleitos de apoio, nos autos 08620.004029/2020-27, 08620.004129/2020-53, 08620.007531/2020-90, 08620.010445/2020-64, 08620.009940/2020-21, 08620.007885/2020-34, 08620.007875/2020-07 e 08620.007836/2020-00, 08620.004643/2021-70 e etc.*), bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação.

Assim, diante do impasse verificado, mostra-se essencial a realização de consulta à essa Corregedoria-Geral, a quem compete o esclarecimento de dúvidas na seara correcional, objetivando seja elucidado, *in casu*, a possibilidade de se promover o arquivamento fundamentado no princípio da economicidade e razoável duração do processo, nos casos em que ainda não houve a prescrição do prazo penal, mas a continuidade de apuração resultaria em medida contraproducente e com elevado gasto à Administração Pública, bem como sopesando-se todo o acima explanado sobre se tratar de entendimento prejudicial ao acusado (*isto é, se fosse analisado no momento oportuno, já estaria arquivado, entretanto, por falta de efetivo, ainda não houve a análise, surgindo nesse interregno, novo entendimento prejudicial*).

Com o fito de exemplificar a questão abordada e para melhor subsidiar a resposta, informo haver disponibilizado, por meio de acesso externo, nesta data, os procedimentos de nº [...].

3.2. Em razão da matéria objeto de consulta, o processo foi encaminhado para análise desta Coordenação.

3.3. Vale pontuar que não foi identificada a concessão de acesso externo aos processos mencionados ao final da consulta – cujos números foram retirados por questão de sigilo. Entretanto, face à análise em tese da matéria abordada, entende-

se como desnecessária a consulta aos referidos processos.

#### 4. ANÁLISE

4.1. De início, cuida esclarecer que a questão em tela, a reclamar diretriz quanto a correta aplicação e alcance de orientações vinculantes que se sucederam no tempo, já foi objeto de consulta pela unidade correcional da FUNAI, sendo apresentada nos seguintes termos:

*"Em tempo, calha ponderar que, até a mudança de entendimento quanto à desnecessidade da persecução penal para adoção do prazo prescricional criminal, adotávamos o Parecer Vinculante da AGU nº AM-02, contudo, após o despacho presidencial publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3, nossa fundamentação, a priori, pela compreensão advinda, teria perdido sentido. Diante disso, indaga-se:*

*1. O novel entendimento aplica-se apenas aos processos que se iniciarem posteriormente à publicação? Já que, caso contrário, seria prejudicial ao investigado.*

*2. Quanto aos processos que já estavam em trâmite na Unidade Correcional, cujo prazo prescricional previsto na Lei nº 8.112/90 já havia sido alcançado, mas ainda não julgado, antes do despacho presidencial, aplica-se a prescrição penal, mesmo que não deflagrada a persecução penal?"*

4.2. Naquela oportunidade, a resposta aos referidos questionamentos veio por meio da Nota Técnica nº 578/2021/CGUNE/CRG (SEI nº 1863370), da qual importa transcrever as seguintes passagens:

3.2. A Corregedoria Seccional faz referência à aprovação do Parecer Vinculante AGU JL-06, de 13 de novembro de 2020, o qual revogou o entendimento anteriormente adotado no bojo do Parecer AGU AM-02, de 12 de abril de 2019, no tocante a aplicação do prazo prescricional penal às infrações disciplinares também capituladas como crime. *In verbis:*

[...]

3.3. O referido Parecer consolidou o entendimento de que a aplicação do prazo prescricional penal às infrações disciplinares, nos termos do artigo 142, §2º, Lei nº.8.112/1990, independe da existência de inquérito policial ou de ação penal, por se tratar de atividade eminentemente administrativa que não implica em intromissão indevida da Administração na jurisdição penal. Considerou o Parecer que, tendo em vista o princípio da independência relativa das esferas, somente há vinculação da esfera administrativa à penal na hipótese de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (artigo 126, Lei nº.8.112/1990).

3.4. Por fim, pontuou que a edição do Parecer AGU AM-02, em sentido diametralmente oposto, decorreu do entendimento então adotado pelos Tribunais Superiores, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça que exigia à época a existência de pelo menos inquérito policial para admitir a utilização do prazo prescricional penal pela Administração Pública. Não obstante, posteriormente à sua edição, a jurisprudência sofreu nova alteração, o que exigiu a mudança de entendimento no âmbito da Administração Pública.

3.5. Note-se que o entendimento do Parecer AGU AM-02, vinculante para toda a Administração Pública, nos termos do artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº.73/1993, vigorou no período de 12 de abril de 2019 a 12 de novembro de 2020, passando o novo entendimento a vigorar a partir de 13 de novembro de 2020, data de publicação do Parecer AGU JL-06.

3.6. Nos termos da Lei Complementar nº.73/1993, o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. Ou seja, a partir da publicação do parecer, o entendimento passa a ser obrigatório para a Administração Pública.

3.7. Assim, em tese, a partir de 13 de novembro de 2020 - data de publicação do Parecer AGU JL-06, nos processos correcionais acusatórios que apurem fatos que possam ser capitulados como infrações penais e que não tenham sido encerrados por decisão definitiva, a Comissão ou autoridade deve adotar o prazo prescricional penal independente da existência de inquérito ou ação penal.

3.8. Não obstante a máxima do *tempus regit actum* que rege o Direito

Processual, no âmbito do Direito Sancionador está consolidado o entendimento de que matéria envolvendo a prescrição refere-se ao mérito do processo, pois afeta diretamente o prazo para o Estado exercer seu poder-dever de apuração das irregularidades. Nesse sentido, normas ou entendimentos que ampliam o prazo para apuração seriam prejudiciais e aquelas que reduzem seriam benéficas ao agente.

3.9. Por essa ótica, o entendimento albergado pelo Parecer AGU JL-06 em tese é prejudicial ao acusado, uma vez que, via de regra, os prazos prescricionais penais são maiores do que aqueles previstos pela Lei nº.8.112/1990, de modo que a Administração terá mais tempo para apurar e eventualmente apenar a conduta do agente.

3.9. Por sua vez, naqueles processos disciplinares que foram encerrados antes de 13 de novembro de 2020, a Comissão somente poderia adotar o prazo prescricional penal caso fosse comprovada a existência de inquérito policial ou ação penal relativa aos mesmos fatos, nos moldes do Parecer AGU AM-02. Caso contrário, o processo deveria observar os prazos impostos pela Lei nº.8.112/1990, conferindo assim menos tempo para a Administração realizar a apuração, resultando em uma situação mais favorável ao acusado.

3.10. Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de ocorrência de tratamento dispar entre agentes que tenham cometido fatos que possam ser enquadrados na lei penal, a depender da celeridade da Administração Pública na condução do processo.

3.11. Como visto, naqueles processos que foram encerrados anteriormente à publicação do Parecer AGU JL-06 a utilização do prazo penal estava condicionada à deflagração da seara penal, entendimento mais benéfico ao acusado. Já aqueles processos que permaneceram em andamento passaram a poder utilizar o prazo penal, independente da existência de inquérito ou ação penal relativo aos mesmos fatos, o que pode criar insegurança jurídica no tocante à correta aplicação do entendimento externado pela Advocacia-Geral da União.

3.12. Por último, destaque-se que não consta do Parecer JL-06 menção sobre como regular situações concretas afetadas pela mudança de entendimento externada pelo órgão jurídico, de modo que opina-se pela remessa da presente consulta à Advocacia-Geral da União para que esta se manifeste acerca de qual marco temporal deve ser adotado para aplicar o referido entendimento aos processos disciplinares em curso na Administração Pública federal.

4.3. Conforme sugerido, a consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica da CGU para manifestação, que, por meio do Parecer nº 00310/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU - SEI nº 2117790), entendeu por bem levar a questão à apreciação da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União de forma a suprir essa lacuna de orientação, relacionada ao marco e ao alcance temporal de aplicação do Parecer AGU JL-06, especialmente no que diz respeito aos procedimentos disciplinares em curso na Administração Pública Federal.

4.4. Na mesma ocasião, o órgão consultivo, além encaminhar a questão para a instância de uniformização de entendimentos da AGU, aproveitou o ensejo para externar a sua opinião sobre o tema, com a inclusão das correspondentes considerações nas suas conclusões finais. Segue a transcrição de parte do Parecer nº 00310/2021 com as citadas informações:

(...)

16. De qualquer modo, **apresentamos agora nosso entendimento sobre a questão.**

17. A nosso sentir, considerando que a questão da prescrição atinge a esfera dos direitos subjetivos do acusado, é matéria de ordem pública e pode prejudicar ou beneficiar o acusado conforme sua forma de cálculo, entendemos que não seria justo tratar desigualmente situações semelhantes, muito menos retroagir um novo entendimento administrativo em prejuízo do acusado.

18. Assim, entendemos que o novo **Parecer Vinculante, o AGU JL-06**, de 13 de novembro de 2020, só pode ser aplicável aos processos disciplinares **instaurados** após o seu advento (que se deu com a publicação do despacho presidencial no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3).

Ou seja, **os processos que já estavam em curso no momento do seu advento continuam a seguir o entendimento do Parecer AGU AM-03, de 12 de abril de 2019 em respeito ao princípio da isonomia** (evitando-se que processos mais céleres cheguem a resultados diferentes dos processos mais demorados) e também em respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade dos entendimentos menos benéficos.

19. Em relação ao princípio da **segurança jurídica** impõe-se igualmente a fixação do marco temporal da aplicação do **Parecer Vinculante, o AGU JL-06** no momento da instauração do processo disciplinar, porque neste momento o acusado inicia a sua estratégia de defesa se baseando também nos marcos prescricionais conhecidos à época da instauração. Ora, se na época da instauração a regra adotada pela Administração era a do Parecer AGU AM-03 era natural que o acusado, eventualmente, nem mesmo se empenhasse na defesa, pois já vislumbrava a prescrição da pretensão punitiva com base nos parâmetros do Parecer AGU AM-03. Não é justo que no meio o processo, ou quiçá no seu crepúsculo, a regra mude e o atinja de surpresa.

20. Noutro giro, a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que **a norma não poderá retroagir para prejudicar**, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

21. **Tal princípio da irretroatividade também se aplica às decisões administrativas sobre interpretação jurídica**, como é o presente caso.

22. Calha transcrever aqui o art. 23 e 24 da nova LINDB (Decreto-Lei nº 4.657 - Lei de Introdução às Normas do Direito) que deixa claro que **a mudança de entendimentos administrativos não pode prejudicar o administrado em relação a fatos praticados anteriormente à nova orientação** e, no mínimo, seria necessária a criação de regras de transição que não foram trazidas pelo Parecer Vinculante AGU JL-06.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

23. Assim, salvo melhor juízo, com base nos argumentos acima expendidos, respondemos às indagações da presente consulta no seguinte sentido a seguir exposto.

### **3. CONCLUSÃO E RESPOSTA À CONSULTA**

24. **O novel entendimento** quanto à desnecessidade da existência de persecução penal para ser possível a adoção do prazo prescricional criminal nos processos administrativos disciplinares **aplica-se apenas aos processos que se iniciarem posteriormente à publicação do Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3, em respeito aos princípios da irretroatividade das decisões administrativas em prejuízo do administrado, do princípio da isonomia e do princípio do respeito à segurança jurídica.

25. Quanto aos processos que já estavam em trâmite na Unidade Correccional, se já tiverem sido formalmente instaurados, obviamente, o foram antes do **Parecer Vinculante, o AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020, portanto, também a eles não se aplica este novo parecer, pois o entendimento de tal parecer só deve ser aplicado aos processos disciplinares **iniciados** após **sua publicação** no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3.

26. Se, por algum motivo, houver procedimentos correccionais apenas em análise na Unidade Correccional, mas ainda não formalmente instaurados como Sindicância punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar formal (ou seja, não tiver se iniciado o contraditório), deverá o corregedor analisar a viabilidade da instauração com base no novo entendimento sobre os prazos prescricionais e instaurar o processo conforme o caso, devendo o prazo prescricional seguir o entendimento do novo Parecer Vinculante AGU JL-06, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3.

27. Considerando, contudo, que quem veicula o **Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 13 de novembro de 2020, é o Advogado-Geral da União, sugerimos o **encaminhamento do presente parecer à Consultoria-Geral da União** para analisar a questão e para que seja dada a palavra final sobre o tema, suprindo-se a omissão quanto ao marco temporal de aplicação desse novel Parecer Vinculante.

28. **Dê-se ciência à Corregedoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União.**

29. É o parecer, sub censura .

4.5. Como visto, o órgão consultivo, atento aos princípios relacionados à segurança jurídica, isonomia e irretroatividade de decisão administrativa, concluiu pela inviabilidade de aplicação retroativa *in pejus* da orientação do Parecer Vinculante AGU nº JL-06 em relação aos processos em curso, tendo em vista que este, ao revogar o Parecer vinculante AGU nº AM-03, afastou a exigência da correspondente apuração na esfera penal para utilização do prazo prescricional penal, no casos de reconhecimento de infração disciplinar também capitulada como crime. Com isso, reconheceu que, ao suprimir a condição de apuração paralela para a utilização do prazo prescricional penal, a nova decisão administrativa trouxe uma situação desfavorável ao acusado, com a extensão do prazo prescricional a favor da Administração, sendo que por esta razão o novo entendimento deveria ser aplicado tão somente aos processos disciplinares iniciados após a vigência do Parecer Vinculante AGU nº JL-06.

4.6. Neste mesmo contexto, além de acentuar a necessidade de fixação do marco temporal de aplicação do Parecer Vinculante AGU JL-06 para o momento da instauração do processo disciplinar, por lógica, restou identificada a necessidade do estabelecimento de regras de transição para a aplicação da regra no tempo em relação a situações concretas pretéritas.

4.7. Neste ponto, impõe salientar que o Parecer AGU nº 00310/2021, no seu item 26, tratou das mesmas questões levantadas pela consulente nesta oportunidade. Estes questionamentos envolvem os processos administrativos ainda em fase de análise, anterior à instauração formal do processo disciplinar na unidade correccional, e o correspondente exame prescricional nestas circunstâncias, conforme se vê:

26. Se, por algum motivo, houver **procedimentos correccionais apenas em análise na Unidade Correccional**, mas ainda não formalmente instaurados como Sindicância punitiva ou Processo Administrativo Disciplinar formal (ou seja, não tiver se iniciado o contraditório), deverá o corregedor analisar a viabilidade da instauração com base no novo entendimento sobre os prazos prescricionais e instaurar o processo conforme o caso, devendo o **prazo prescricional seguir o entendimento do novo Parecer Vinculante AGU JL-06**, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3. (grifei)

4.8. Convém repisar que o objeto da consulta encaminhada está voltado ao arquivamento de procedimentos em situações de análise prévia à instauração de processos disciplinares, como revelam as seguintes expressões utilizadas pela consulente: “... *perda do resultado útil da deflagração da persecução disciplinar*” (anteriormente ao contraditório); bem com a identificação de “*mais de 300 processos aguardando análise de prescrição*”.

4.9. Sob este aspecto, a análise do órgão consultivo se restringiu à conclusão de que, no caso de procedimentos correccionais que estejam apenas em análise na Unidade Correcional, caberá ao “... *corregedor analisar a viabilidade da instauração com base no novo entendimento sobre os prazos prescricionais e instaurar o processo conforme o caso, devendo o prazo prescricional seguir o entendimento do novo Parecer Vinculante AGU JL-06, de 10 de novembro de 2020, publicado no DOU do dia 13/11/2020, edição 217, seção 1, página 3.*”

4.10. Pelo que se depreende, no entender da Consultoria Jurídica da AGU, as situações que ainda se encontram sob análise devem ser regidas pelo novo entendimento do Parecer Vinculante AGU nº JL-06, considerando, portanto, a delimitação do seu alcance à efetiva instauração do processo contraditório ocorrida após a sua vigência.

4.11. Cumpre salientar que esta interpretação vai de encontro ao entendimento exposto pela CORREG/FUNAI em sua consulta, uma vez que a aplicação retroativa do Parecer Vinculante AGU nº JL-06 às situações ainda sob análise impede o arquivamento de casos antigos já alcançados pela incidência da prescrição administrativa, em situações nas quais a aplicação do prazo prescricional penal seja autorizada pela caracterização das infrações disciplinares constatadas também como crime.

4.12. Oportuno esclarecer que a tese levantada pela consulente para o arquivamento de procedimentos ainda sob análise, e afetados pela aplicação do prazo prescricional penal, se assenta basicamente nas seguintes premissas:

- *princípio da economicidade e razoável duração do processo, em que a continuidade de apuração resulta em medida contraproducente e elevado gasto à Administração Pública;*
- *aplicação de novo entendimento prejudicial ao acusado sobre fato anterior à vigência da respectiva decisão administrativa;*
- *afetação da análise de procedimentos devido à carência de recursos humanos, o que inviabilizou o arquivamento de processos com base na incidência exclusiva da prescrição administrativa, durante o período de vigência do Parecer nº AM-02.*

4.13. De forma específica, à parte da interpretação da forma de aplicação do parecer vinculante AGU nº JL-06, no que tange à possibilidade de arquivamento de procedimento em razão de questões relacionadas ao custo, a eficiência, dentre outros fatores, importa esclarecer que a demanda interna de uma unidade correcional deve se adequar aos recursos disponíveis, de modo que o gestor possa priorizar suas análises e apurações de acordo com inúmeras variáveis, dentre elas, especialmente, a prescrição. Assim, por exemplo, parâmetros relacionados à prescrição, à relevância e à efetividade podem justificar a ordem de instauração de processos, bem como, de forma inversa e conexa, a ausência de instauração de apurações disciplinares a partir do conhecimento da irregularidade.

4.14. Oportuno aduzir que na consulta há menção acerca das dificuldades de instrução de processos instaurados após um grande lapso temporal, valendo observar que esta circunstância exclusiva não serve como justificativa para a não instauração de processos disciplinares.

4.15. Embora as razões invocadas pela consulente tenham fundamentos plausíveis e dignos - porém com vertentes diversas -, entende-se que a análise da matéria escape à competência desta Coordenação, uma vez que o tema ainda se debruça sobre interpretação do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90, função esta que cabe à Consultoria Jurídica, nos termos do art. 22, II, da Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019.

Art. 22. À Consultoria Jurídica - CONJUR compete:

II - fixar a interpretação da Constituição, **das leis**, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelas unidades da CGU, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

4.16. Por fim, tendo em vista que a questão posta foi alçada à apreciação da Consultoria-Geral da União da AGU, sugere-se que, até o advento da respectiva decisão administrativa definitiva, seja adotado o posicionamento da Consultoria Jurídica desta CGU, em sintonia com o Parecer Vinculante AGU nº JL-06, de aplicação do prazo prescricional penal em relação àquelas situações que ainda se encontrem sob análise, anteriormente à formalização do processo disciplinar.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante de todo o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 08/04/2022, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2332294 e o código CRC AB0A2302

Referência: Processo nº 00190.102005/2022-08

SEI nº 2332294





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com as conclusões da Nota Técnica 726/2022/CGUNE/CRG (2332294), pela adoção do "*posicionamento da Consultoria Jurídica desta CGU, em sintonia com o Parecer Vinculante AGU nº JL-06, de aplicação do prazo prescricional penal em relação àquelas situações que ainda se encontrem sob análise, anteriormente à formalização do processo disciplinar.*".

Encaminho aos autos ao Corregedor-Geral da União, para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 08/04/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2334995 e o código CRC D3F92E85



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 726/2022/CGUNE/CRG (2332294) aprovada pelo Despacho CGUNE (2335238), que adota o "*posicionamento da Consultoria Jurídica desta CGU, em sintonia com o Parecer Vinculante AGU nº JL-06, de aplicação do prazo prescricional penal em relação àquelas situações que ainda se encontrem sob análise, anteriormente à formalização do processo disciplinar.*".

Remeta-se os autos à COPIS para providências de resposta ao demandante.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 14/04/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2335238 e o código CRC 10D8C769

Referência: Processo nº 00190.102005/2022-08

SEI nº 2335238